

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria ajuizou esta ação direta, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 871, de 21 de janeiro de 2019, a versar programa de combate a irregularidades em benefícios previdenciários.

O controle concentrado pressupõe norma abstrata autônoma com plena eficácia. Tendo em vista a ausência de pedido de aditamento formulado após a conversão do ato impugnado na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, cumpre assentar o prejuízo da ação.

Vencido nessa óptica, passo ao exame dos dispositivos em jogo.

Ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, tem-se atendidas as formalidades próprias à atuação do Poder Executivo, visando a submissão de medida provisória ao Congresso Nacional. Afasto a alegação de vício formal quanto aos artigos 1º a 21; 25, no que alterados os artigos 16, § 5º, 55, § 3º, e 115, todos da Lei nº 8.213/1991; bem assim 27 a 30 do ato questionado.

Relativamente ao artigo 25 da Medida Provisória, na parte em que alterou o 103, cabeça, da Lei nº 8.213/1993, o que houve na espécie? A incidência de prazo decadencial consideradas decisões administrativas a implicarem indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário. Transcrevo o dispositivo para fins de documentação:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Na redação anterior, a norma previa a decadência para revisão de ato mediante o qual deferido benefício, tendo sido a harmonia, com a Carta da República, examinada no julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do recurso extraordinário nº 626.489, relator ministro Luís Roberto Barroso, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 23 de setembro de 2014. Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Deve-se ter presente distinção considerados o direito à previdência social e o aspecto pecuniário das prestações. A decadência é aplicável à impugnação de ato a versar concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, bem assim de decisão mediante a qual deferida, indeferida ou não concedida revisão. Inexistente prazo a ser observado em requerimento inicial do benefício, preservado o fundo do direito.

Mostra-se pertinente que o legislador, visando resguardar a segurança jurídica, procure impedir sejam atos administrativos mantidos em discussão por período indefinido.

Divirjo do Relator, para julgar improcedente o pedido.

É como voto.